

Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.228 - RS (2007/0132496-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANA SANTA PIVA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA SALETE VIAL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM. NULIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO CAUSÍDICO. NÃO ACOLHIMENTO. CARÁTER PROTETÓRIO DOS PEDIDOS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DO PATRONO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1- A Segunda Seção deste Tribunal, modificando entendimento anterior, passou a desconsiderar a nulidade por ausência de cópia autenticada de instrumento procuratório, tomando como sede própria para discussão do tema, o incidente de falsidade. (AgRg no REsp 963283/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/07/2008).

2 - Não contraria a ética processual o manejo de expediente para tornar sem efeito julgado que prejudica a parte, utilizando-se, para tanto, de entendimento que até há pouco encontrava acolhida na jurisprudência desta Corte.

3 - "Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil." (REsp 1173848/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 10/05/2010)

4 - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE ACOLHIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.228 - RS (2007/0132496-9)

AGRAVANTE : ANA SANTA PIVA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA SALETE VIAL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA SANTA PIVA - ESPÓLIO contra decisão que, por vislumbrar má-fé no manejo de incidente de argüição de nulidade processual, aplicou multa ao patrono da recorrente em 1% e indenização por dano processual em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Defendeu-se no incidente a nulidade do processo devido à deficiência na constituição dos patronos da agravada, consubstanciada no fato de o instrumento procuratório ser uma cópia não autenticada.

A aplicação da penalidade ao patrono da agravante teve como fundamento o intuito protelatório dos expedientes utilizados nesta e em outras causas com objeto similar.

Inconformadas, as recorrentes alegaram a insubsistência da decisão, ao argumento de que (a) a jurisprudência desta Corte, até julho de 2008, dava guarida à manifestação lançada nos aclaratórios e (b) não há possibilidade jurídica de se imputar a multa e a indenização por manejo de recursos protelatórios ao causídico.

Colacionaram em defesa de sua tese julgado da Quarta Turma.

É o relatório.

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.228 - RS (2007/0132496-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

O recurso merece parcial acolhida.

Com efeito, de acordo com a lição de Celso Hiroshi Iocohoma, "*a má-fé, enquanto conduta, representa justamente o comportamento que não se quer ver diante do processo. Logo, configura-se como uma manifestação essencialmente dolosa praticada, no caso, especificamente pela parte ou intervenientes*" (Litigância de má-fé e lealdade processual. Curitiba: Juruá, 2006. p. 155).

Nesse contexto, considerando que a intenção da recorrente era tornar sem efeito julgado que lhe prejudicava, utilizando-se, para tanto, de entendimento que até há pouco encontrava acolhida na jurisprudência desta Corte, não há como vislumbrar - pelo menos numa análise perfunctória - comportamento contrário à ética processual.

De outro lado, consoante mencionado no entendimento doutrinário acima transcrito, a responsabilidade pelos atos de litigância de má-fé é exclusiva das partes ou de seus intervenientes, não havendo falar em condenação do patrono.

No mesmo sentido já decidiram as Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte, ressaltando que os danos eventualmente causados pela conduta do causídico devem ser apurados em ação própria. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NAS HIPÓTESES EM QUE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO FOR CONSEQUÊNCIA DIRETA

DO SUPRIMENTO DA OMISSÃO.

(...)

3. A responsabilização solidária do advogado, nas hipóteses de lide temerária, ocorrerá somente após a verificação da existência de conluio entre o cliente e seu patrono, a ser apurada em ação própria. A condenação ao pagamento da multa por litigância de má fé deve ser limitada às partes, pois o profissional da advocacia está sujeito exclusivamente ao controle disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedente.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com modificação do julgado." (EDcl no RMS 31.708/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2010)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual. Contudo, nos termos do art. 16, somente as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente, em sentido amplo, podem praticar o ato. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Em caso de má-fé, somente os litigantes estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC.

5. Os danos eventualmente causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a alegada conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido" (REsp 1173848/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)

Em relação à apontada nulidade, nada há a modificar no julgado, tendo em vista que o entendimento adotado no *decisum* recorrido encontra-se em consonância com o decidido pela Segunda Seção deste Tribunal (AgRg no REsp 963283/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 01/07/2008).

Ante o exposto, voto no sentido do parcial provimento do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0132496-9

**AgRg nos EDcl no
Ag 918.228 / RS**

Números Origem: 10600220960 70015672512 70018294157

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Ministros Impedidos

Exmo. Srs. Ministros : **NANCY ANDRIGHI
VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA SANTA PIVA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA SALETE VIAL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA SANTA PIVA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : MARIA SALETE VIAL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de setembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária

